



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 29	/ 05	/ 2001
Rubrica		

Processo : 13907.000161/99-36
Acórdão : 201-74.335

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.276
Recorrente : P.R. JACINTO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO – Da decisão administrativa de primeira instância cabe recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, mas a sua interposição deve dar-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão anterior, sob pena de tornar-se perempto o recurso, impedindo a apreciação do seu mérito. **Recurso não conhecido, em face da sua perempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
P.R. JACINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

José Roberto Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000161/99-36
Acórdão : 201-74.335

Recurso : 114.276
Recorrente : P.R. JACINTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou, em 10.06.99, pedido de restituição de pagamentos a maior de FINSOCIAL, alegando tê-los efetuado no período de setembro de 1989 a novembro de 1991, acompanhado de pedido de compensação da mesma data e respectiva documentação (fls. 01 a 90).

O Despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, de 17.12.99 (fls. 94 e 95), indeferiu a compensação pleiteada, pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25.10.66, artigos 165, I, e 168, I), cientificando-se o sujeito passivo por Aviso de Recebimento de 28.12.99 (fls. 97).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho, por instrumento apresentado em 19.01.2000, alegando que, no caso, não se trata de discutir prazo decadencial, mas sim prescricional, e que o direito material não se extinguiu pelo decurso do tempo (fls. 98 a 108).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, datada de 24.02.2000, tomou conhecimento da impugnação para também indeferir a compensação solicitada, confirmando o prazo decadencial referido no despacho anterior, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF (fls. 110 a 113).

Cientificado da decisão monocrática, por Aviso de Recebimento de 15.03.2000 (fls. 116), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 17.04.2000 (fls. 118 a 140), tendo a DRF em Londrina - PR e a DRJ em Curitiba - PR, esta em 26.04.2000, encaminhado o processo com o mencionado recurso, respectivamente, a este Conselho (fls. 142).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13907.000161/99-36
Acórdão : 201-74.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Antes de contemplar a questão atinente à decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, que motivou tanto a decisão monocrática de primeira instância quanto o recurso voluntário interposto, há que examinar uma questão preliminar, que, aliás, terminará por afastar essa discussão.

Da decisão da DRJ em Curitiba – PR, o sujeito passivo foi cientificado, mediante Aviso de Recebimento, em 15.03.2000 (fls. 116), e veio a interpor o recurso voluntário em data de 17.04.2000 (fls. 118).

Sendo de 30 (trinta) dias, após a ciência da decisão de primeira instância, o prazo para apresentação do recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, e tendo a contribuinte tomado conhecimento daquela decisão em 15.03.2000, uma quarta-feira, segue-se que o termo final do seu prazo recursal localizava-se em 14.04.2000, uma sexta-feira.

Logo, tendo-o interposto apenas na segunda-feira seguinte, dia 17.04.2000, o sujeito passivo o fez a destempo. Não é por outra razão que a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, em 17.04.2000, antes de juntar aos autos o recurso apresentado, lavrou o Termo de Revelia de fls. 117, declarando revel a contribuinte, no que procedeu, segundo entendemos, corretamente.

Trata-se, no presente caso, do fenômeno jurídico da Perempção: “... o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ... quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato ... A perempção ... ocorre sempre dentro do processo ...” (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, vol. III, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 350).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

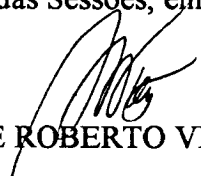
Processo : 13907.000161/99-36
Acórdão : 201-74.335

Mesmo perempto o recurso, contudo, correto o seu encaminhamento para a segunda instância, uma vez que a esta é que cabe o juízo de sua admissibilidade. É o que determina expressamente o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, aliás, a sensata ponderação convergente de ANTONIO DA SILVA CABRAL (**Processo Administrativo Fiscal**, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 439).

Isso posto, manifesto-me pelo não conhecimento do recurso, em face de sua perempção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


JOSÉ ROBERTO VIEIRA